

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 17

42.º ano

22 de Janeiro de 1999

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
1999/C 17/01	Taxas de câmbio do euro	1
1999/C 17/02	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1256 — OK Ekonomisk Förening/Kuwait Petroleum Sverige AB) ⁽¹⁾	2
1999/C 17/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1298 — Kodak/Imation) ⁽¹⁾	2
1999/C 17/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1405 — TNT Post Group/Jet Services) ⁽¹⁾	3
1999/C 17/05	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de sistemas de câmaras de televisão originários dos Estados Unidos da América	4
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
1999/C 17/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão	6
	Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão em matéria de parceria e de desenvolvimento	7



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
1999/C 17/07	Programa <i>Odysseus</i> : programa anual 1999	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**21 de Janeiro de 1999**

(1999/C 17/01)

1 euro	=	7,4385	coroas dinamarquesas
	=	322,75	dracmas gregas
	=	8,943	coroas suecas
	=	0,7023	libra esterlina
	=	1,1572	dólares dos Estados Unidos
	=	1,7529	dólares canadianos
	=	130,34	ienes japoneses
	=	1,603	francos suíços
	=	8,605	coroas norueguesas
	=	80,31895	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,8171	dólares australianos
	=	2,1489	dólares neozelandeses
	=	6,97973	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1256 — OK Ekonomisk Förening/Kuwait Petroleum Sverige AB)

(1999/C 17/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1256. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1298 — Kodak/Imation)

(1999/C 17/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Outubro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1298. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1405 — TNT Post Group/Jet Services)

(1999/C 17/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Janeiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa TNT Post Group NV adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa JET Services SA, mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - TNT: prestação de serviços de correio, correio rápido e de logística à escala mundial (recolha, transporte, triagem, armazenamento e distribuição),
 - JET Services SA: principalmente prestação de serviços de correio rápido a nível nacional no território francês e de entregas empresa a empresa, mas também serviços de correio expresso internacional e logística.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1405 — TNT Post Group/Jet Services, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de sistemas de câmaras de televisão originários dos Estados Unidos da América

(1999/C 17/05)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 2331/96 ⁽²⁾ e (CE) n.º 905/98 ⁽³⁾ do Conselho (a seguir denominado «regulamento de base»), alegando que as importações de sistemas de câmaras de televisão, originários dos Estados Unidos estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 7 de Dezembro de 1998 pelo seguinte produtor comunitário: Philips BTS Broadcast Television Systems BV (a seguir denominado «autor de denúncia») que representa uma proporção considerável da produção comunitária total de sistemas de câmaras de televisão.

2. Produto

O produto alegadamente objecto de *dumping* são os sistemas de câmaras de televisão para teledifusão que consistem em cabeças de câmaras, visores, equipamento e controlos operacionais, integrados e modulares, actualmente classificados nos códigos NC 8525 30 90, 8528 22 00, 8537 10 91, 8537 10 99, 8529 90 81 e 8529 90 88, 8543 80 95, 8528 21 14, 8528 21 16 e 8528 21 90. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* no que respeita aos Estados Unidos da América baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, as margens de *dumping* determinadas são significativas.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alegou, tendo fornecido elementos de prova, que em geral as importações do produto em causa originários dos Estados Unidos da América aumentaram, tanto em termos absolutos como em termos de parte de mercado.

Alegou, além disso, que os volumes e os preços do produto importado tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo nas quantidades vendidas e nos preços cobrados pelos produtores comunitários, tendo provocado importantes efeitos negativos a nível dos resultados gerais, da situação financeira e do emprego da indústria comunitária.

5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia é apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de base.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores comunitários autores da denúncia e às associações representativas de produtores na Comunidade, aos importadores, a associações representativas de produtores exportadores, assim como aos importadores referidos na denúncia e às autoridades dos Estados Unidos da América.

Convidam-se os produtores exportadores e os importadores a contactarem a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de saberem se são referidos na denúncia. Se tal for o caso devem solicitar, o mais rapidamente possível, e o mais tardar 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um exemplar do questionário à Comissão, dado que todos os questionários devem ser preenchidos dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 7 do presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, números de telefone, de fax e/ou de telex da parte interessada.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam justificadas, sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores, as suas associações representativas ou os utilizadores representativos podem, no prazo geral estabelecido na alínea a) do ponto 7 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

7. Prazos

a) Prazo geral

As partes interessadas, para que as suas observações e informações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, salvo disposição em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo. Este

prazo é igualmente aplicável a todas as outras partes interessadas, incluindo as partes não referidas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível.

b) Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral I
Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
Direcções C e E
(DM 24 — 8/37)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão

(1999/C 17/06)

*COM(1998) 357 final — 98/0199(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 1 de Dezembro de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113.º e 130.ºY, em ligação com a primeira frase do n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 130.ºU do Tratado, a política da Comunidade no domínio da cooperação para o desenvolvimento deve fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial e a luta contra a pobreza nesses países,

Considerando que a Comunidade deve aprovar, para atingir os seus objectivos no domínio das relações externas, o acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão.

O texto do Acordo encontra-se em anexo à presente Decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 23.º do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na Comissão Mista prevista no artigo 16.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente Decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ A data da entrada em vigor do Acordo de Cooperação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão em matéria de parceria e de desenvolvimento

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO,

por outro,

TENDO EM CONTA as excelentes relações e os laços de amizade e de cooperação existentes entre a Comunidade Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e a República Islâmica do Paquistão, a seguir denominada «Paquistão»;

RECONHECENDO a importância de que se reveste o reforço dos vínculos entre a Comunidade e o Paquistão;

REAFIRMANDO a importância que a Comunidade e o Paquistão conferem aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos do Homem;

TENDO EM CONTA a Declaração de Viena e o programa de acção da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem de 1993, a Declaração de Copenhaga de 1995 relativa ao progresso e ao desenvolvimento no domínio social e o respectivo programa de acção, assim como a Declaração de Pequim de 1995, o programa de acção da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, a Declaração do Rio de 1992 sobre o Ambiente e o Desenvolvimento e a Estratégia Internacional para a Quarta Década de Desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o acordo concluído em 16 de Novembro de 1976 entre a Comunidade e o Paquistão criou as bases para uma maior cooperação entre a Comunidade e o Paquistão;

REGISTANDO com satisfação os resultados alcançados por esse Acordo;

INSPIRADOS pela vontade comum de consolidar, aprofundar e diversificar as suas relações em domínios de interesse comum, com base na igualdade, na não-discriminação, no benefício mútuo e na reciprocidade;

RECONHECENDO a grande importância do desenvolvimento social que deve acompanhar qualquer desenvolvimento económico;

RECONHECENDO a necessidade de apoiar as iniciativas de desenvolvimento adoptadas pelo Paquistão e, nomeadamente, os esforços destinados a melhorar as condições de vida das camadas mais pobres e desfavorecidas da população;

SALIENTANDO a importância conferida pela Comunidade e pelo Paquistão à promoção de um crescimento demográfico equilibrado, à erradicação da pobreza, à protecção do ambiente e à exploração sustentável dos recursos naturais e reconhecendo a existência de um nexo entre ambiente e desenvolvimento;

DESEJOSOS de criar condições favoráveis ao desenvolvimento e à diversificação das trocas comerciais entre a Comunidade e o Paquistão e de intensificar a cooperação em matéria de trocas comerciais, economia, cultura, investimentos, ciência e tecnologia;

TENDO EM CONTA o compromisso das partes em efectuarem as suas trocas comerciais em conformidade com o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio;

RECONHECENDO as necessidades específicas dos países em desenvolvimento no âmbito da Organização Mundial do Comércio;

RECONHECENDO a necessidade de criar condições favoráveis aos investimentos directos;

TENDO EM CONTA o seu interesse comum em promover e reforçar a cooperação regional e o diálogo Norte-Sul;

CONVENCIDOS de que as suas relações se desenvolveram para além do âmbito do acordo concluído em 1986;

DE CIDIRAM, na qualidade de Partes Contratantes, a seguir denominadas «Partes», concluir o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA,

.....
Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Manuel MARÍN

Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO DO PAQUISTÃO,

.....
Ministro dos Negócios Estrangeiros,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Fundamento

O respeito dos direitos do Homem e dos princípios democráticos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem preside às políticas internas e externas da Comunidade e da República Islâmica do Paquistão e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

Artigo 2.º

Objectivos

Os principais objectivos do presente Acordo consistem em promover e aprofundar, mediante o diálogo e a parceria, os diversos aspectos da cooperação entre as Partes

nos domínios abrangidos pelas respectivas competências, com os seguintes objectivos:

1. Criar condições favoráveis para promover o aumento e o desenvolvimento do comércio bilateral entre as Partes, em conformidade com o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio;
2. Apoiar os esforços envidados pelo Paquistão tendo em vista um desenvolvimento global e sustentável, incluindo a adopção de políticas de desenvolvimento social e económico que tenham em conta as condições de vida das camadas mais desfavorecidas da sua população, nomeadamente das mulheres, bem como a exploração sustentável dos recursos naturais;

3. Promover os investimentos e as relações económicas, técnicas e culturais em benefício mútuo;
4. Desenvolver a capacidade económica do Paquistão para interagir de forma mais eficaz com a Comunidade;

Artigo 3.º

Comércio e cooperação comercial

1. No âmbito das respectivas competências, as Partes comprometem-se a efectuar as suas trocas comerciais em conformidade com o Acordo que cria a OMC.
2. Cada Parte acorda em informar a outra do início de processos *anti-dumping* relativamente a produtos da outra Parte.

Dentro do pleno respeito dos acordos da OMC sobre medidas *anti-dumping* e antisubvenções, as Partes examinarão favoravelmente, prevendo possibilidades adequadas de consulta, as observações da outra Parte relativamente a processos *anti-dumping* e anti-subvenções.

3. As Partes comprometem-se igualmente a promover, no âmbito das respectivas competências, a expansão e a diversificação das suas trocas comerciais. O objectivo da cooperação neste domínio é desenvolver e diversificar o comércio bilateral, mediante a melhoria do acesso aos respectivos mercados.

4. As partes procurarão:

- a) cooperar tendo em vista a eliminação dos obstáculos ao comércio, nomeadamente através da eliminação em tempo útil dos obstáculos não pautais e da adopção de medidas destinadas a aumentar a transparência, tendo em conta os progressos realizados neste domínio pela OMC;
- b) promover, no âmbito das respectivas competências, a cooperação em matéria aduaneira entre as respectivas autoridades, nomeadamente no que respeita à formação profissional, à simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros e à prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras, incluindo as práticas fraudulentas, em conformidade com o trabalho desenvolvido pela Organização Mundial do Comércio;

- c) analisar as questões relacionadas com o trânsito e a reexportação;
- d) proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades de mercado reciprocamente vanta-

josas e à cooperação em matéria de estatísticas e de concorrência;

- e) colaborar tendo em vista uma melhor protecção das informações de carácter pessoal.
5. a) O Paquistão adoptará todas as medidas necessárias para assegurar uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade industrial, intelectual e comercial, em conformidade com as normas internacionais.

- b) No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, sem prejuízo dos compromissos assumidos a título do Acordo TRIPS, o Paquistão aderirá às seguintes convenções multilaterais relativas a direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em que os Estados-membros sejam Partes ou que sejam aplicadas *de facto* pelos Estados-membros, nos termos das disposições aplicáveis das referidas convenções:

- i) Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, com a última redacção que lhe foi dada em Estocolmo (Acto de Estocolmo de 1967);

- ii) Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas, com a última redacção que lhe foi dada em Estocolmo (Acto de Estocolmo de 1967);

- iii) Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (1989);

- iv) Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, alterado em 1984.

- c) A fim de permitir ao Paquistão respeitar os compromissos e cumprir as obrigações acima referidos, poderá ser prestada assistência técnica.

6. No âmbito das respectivas competências, as Partes acordam em melhorar o intercâmbio de informações e o acesso recíproco aos respectivos mercados dos contratos públicos.

Artigo 4.º

Cooperação para o desenvolvimento

1. As Partes reconhecem que a Comunidade pode contribuir para os esforços de desenvolvimento envidados pelo Paquistão a fim de assegurar o desenvolvimento económico sustentável e a melhoria das condições sociais da sua população.

Os projectos e programas a levar a cabo no âmbito da cooperação para o desenvolvimento privilegiarão os sectores da saúde, da educação, do desenvolvimento dos recursos humanos, sobretudo das mulheres, bem como o bemestar da população, o ambiente e o desenvolvimento rural, tendo em vista especialmente as camadas mais pobres e desfavorecidas da população.

Tendo em conta o que antecede e em conformidade com as políticas e a regulamentação comunitária, dentro dos limites dos recursos disponíveis para a cooperação, as Partes acordam em que a cooperação continue a ser desenvolvida no âmbito de uma estratégia de cooperação clara e de um diálogo tendo em vista a definição em comum das prioridades, procurando assegurar a eficácia e a sustentabilidade.

2. As Partes reconhecem a necessidade de prestar maior atenção à luta contra a droga e a sida e de reforçar a sua cooperação nestes domínios, tendo em conta as iniciativas levadas a cabo pelos organismos internacionais. As Partes afirmam a sua determinação em cooperarem em matéria de prevenção, controlo e redução do consumo de drogas e de luta contra a sida, nomeadamente através do reforço da capacidade de intervenção dos serviços de saúde e do apoio a acções de educação no domínio da saúde.

Artigo 5.º

Cooperação no domínio do ambiente

1. As Partes reconhecem a necessidade de considerar a protecção do ambiente como parte integrante da cooperação económica e para o desenvolvimento. As Partes salientam ainda a importância das questões relativas ao ambiente e o seu desejo de cooperarem para a protecção e a melhoria do ambiente, tendo especialmente em atenção a poluição da água, dos solos e do ar, a erosão, a desflorestação e a exploração sustentável dos recursos naturais, tendo em conta os trabalhos levados a cabo nas instâncias internacionais.

Será prestada especial atenção:

- a) à exploração sustentável dos ecossistemas florestais;
- b) à protecção e à conservação das florestas naturais;
- c) à prevenção da poluição industrial;
- d) à protecção do ambiente urbano.

2. A cooperação neste domínio privilegiará:

- a) o reforço e o desenvolvimento dos organismos responsáveis pela protecção do ambiente;

- b) a adopção de legislação e de normas mais rigorosas;
- c) a investigação, a formação e a divulgação das informações;
- d) a elaboração de estudos e a execução de programas-piloto, assim como a prestação de assistência técnica.

Artigo 6.º

Cooperação económica

1. Em conformidade com as respectivas políticas e objectivos e de acordo com os recursos financeiros disponíveis, as Partes comprometem-se a promover uma cooperação económica reciprocamente vantajosa. As Partes determinarão conjuntamente, em benefício mútuo e no âmbito das respectivas competências, uma estratégia de cooperação que defina os sectores e as prioridades dos programas e acções de cooperação económica.

2. As Partes acordam em cooperar tendo em vista:

- a) a melhoria das condições económicas do Paquistão, facilitando-lhe o acesso ao *know-how* e à tecnologia da Comunidade, nomeadamente em matéria de concepção, acondicionamento, normas (ambientais e de defesa do consumidor), e de novos produtos e materiais;
- b) o estabelecimento de contactos entre os agentes económicos e a adopção de medidas destinadas a promover as trocas comerciais, o desenvolvimento dos mercados e os investimentos;
- c) a promoção do intercâmbio de informações sobre políticas adoptadas em matéria de política empresarial, nomeadamente as relativas às pequenas e médias empresas (PME), a fim de melhorar o clima empresarial e estabelecer contactos mais estreitos entre as PME, de modo a promover as trocas comerciais e a aumentar as possibilidades de cooperação industrial;
- d) o desenvolvimento da formação de gestores no Paquistão, de modo a preparar agentes económicos capazes de interagir eficazmente com os meios empresariais europeus;
- e) a promoção do diálogo entre o Paquistão e a Comunidade em matéria de política energética e de transferência de tecnologias;
- f) o desenvolvimento das comunicações, da informação, das tecnologias, da agricultura, da pesca, da exploração mineira e do turismo.

3. Para atingir estes objectivos, as Partes acordam em utilizar os seguintes instrumentos:

- a) intercâmbio de informações e de ideias;
- b) realização de estudos;
- c) prestação de assistência técnica;
- d) programas de formação;
- e) criação de vínculos entre os diversos centros de investigação e de formação, organismos especializados e organizações comerciais;
- f) promoção dos investimentos e criação de *joint ventures*;
- g) reforço institucional das administrações e dos organismos públicos e privados;
- h) acesso às bases de dados da outra Parte e criação de novas bases;
- i) organização de reuniões e de seminários;
- j) intercâmbio de peritos.

4. No âmbito das respectivas competências, as Partes comprometem-se a promover o aumento dos investimentos reciprocamente vantajosos e a criar um clima mais propício aos investimentos privados, mediante a criação de melhores condições para a transferência de capitais e promovendo, sempre que adequado, a conclusão de acordos de promoção e de protecção dos investimentos entre os Estados-membros da Comunidade e o Paquistão.

Artigo 7.º

Indústria e serviços

1. As Partes procurarão facilitar:
 - a) a identificação dos principais sectores industriais objecto de cooperação e os meios de promover a cooperação industrial;
 - b) a expansão e a diversificação da base produtiva do Paquistão nos sectores da indústria e dos serviços, incluindo a modernização e a reforma do sector público, orientando as acções de cooperação para as pequenas e médias empresas e adoptando medidas destinadas a facilitar seu acesso aos capitais, aos mercados

e às tecnologias, a fim de promover as trocas comerciais entre as Partes e o acesso aos mercados de países terceiros.

2. No âmbito das respectivas competências, as Partes facilitarão o acesso às informações e aos capitais disponíveis, a fim de incentivar a execução de projectos e de acções destinadas a promover a cooperação entre as empresas, nomeadamente a criação de *joint ventures*, a subcontratação, a transferência de tecnologias, as licenças, a investigação aplicada e as concessões.

Artigo 8.º

Agricultura, pecuária e pescas

As Partes acordam em cooperar tendo em vista o desenvolvimento dos sectores da agricultura, da pecuária e da pesca. Para o efeito, as Partes comprometem-se a explorar a possibilidade de criação de *joint ventures* no sector da transformação de productos alimentares, a aumentar as oportunidades comerciais e a colaborar em matéria de investigação agrícola.

Artigo 9.º

Turismo

As Partes acordam em cooperar no sector do turismo, mediante a adopção de medidas específicas, nomeadamente o intercâmbio de informações e a elaboração de estudos, a execução de acções de formação, a promoção dos investimentos e a criação de *joint ventures* no sector do turismo.

Artigo 10.º

Energia

As Partes reconhecem a importância do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e comprometem-se a aprofundar a sua cooperação neste domínio, nomeadamente no que respeita à produção, à economia e à utilização racional da energia. Essa cooperação reforçada abrangerá o planeamento energético, a utilização de energias alternativas e a avaliação do seu impacto ambiental.

Artigo 11.º

Cooperação regional

1. As Partes acordam em que a cooperação poderá ser alargada a acções empreendidas no âmbito de acordos de cooperação com países da mesma região, na medida em que essas acções sejam compatíveis com o presente Acordo.

2. Sem excluir qualquer domínio, as Partes acordam em prestar especial atenção às seguintes acções:

- a) Assistência técnica (serviços de peritos externos e formação de pessoal técnico em certos aspectos práticos da integração);
- b) Promoção do comércio inter-regional;
- c) Apoio às instituições regionais, bem como aos projectos e às iniciativas adoptadas por organizações regionais como a Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) e a Organização de Cooperação Económica (OCE);
- d) Apoio à realização de estudos sobre questões regionais/sub-regionais, nomeadamente, os transportes, as comunicações, as questões ambientais e a saúde humana e animal.

Artigo 12.º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

No âmbito das respectivas políticas e competências, as Partes promoverão a cooperação científica e tecnológica em domínios de interesse comum, nomeadamente mediante a execução de acções conjuntas de investigação e de formação, o estabelecimento de vínculos entre os organismos de investigação, o intercâmbio de informações e a organização de seminários. As partes promoverão a transferência de *know-how* e o intercâmbio de informações relativas a projectos de investigação, nomeadamente nos domínios do ambiente, das tecnologias da informação, das telecomunicações, da tecnologia espacial, da biotecnologia e da biologia marinha.

Artigo 13.º

Precusores químicos de drogas e branqueamento de capitais

1. No âmbito das respectivas competências e de acordo com a legislação em vigor, as Partes acordam em cooperar tendo em vista a prevenção do desvio de produtos químicos precursores de drogas. As Partes acordam igualmente em envidarem todos os esforços para prevenir o branqueamento de capitais.

2. Ambas as Partes terão em consideração a possibilidade de adoptarem medidas de luta contra o cultivo, a produção e o comércio ilícitos de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como medidas de prevenção e de redução da toxicod dependência. Essa cooperação poderá abranger:

- a) a prestação de assistência em matéria de formação e de recuperação de toxicod dependentes;

- b) a adopção de medidas destinadas a promover formas alternativas de desenvolvimento económico;

- c) o intercâmbio das informações pertinentes, sob reserva de uma protecção adequada das informações de carácter pessoal.

Artigo 14.º

Desenvolvimento dos recursos humanos

As Partes acordam em que o desenvolvimento dos recursos humanos constitui parte integrante do desenvolvimento económico e social.

As Partes reconhecem que tanto a educação e o desenvolvimento das qualificações como a melhoria das condições de vida das camadas mais pobres e desfavorecidas da população, em particular das mulheres e das crianças, podem contribuir para criar condições económicas e sociais favoráveis.

As Partes reafirmam a importância do respeito das normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, previstas nos instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, que é o órgão competente para definir essas normas e delas se ocupar, que constituem um factor determinante para o progresso económico e social. As Partes reconhecem ainda que o crescimento económico e o desenvolvimento suscitados pelo aumento e liberalização das trocas comerciais podem contribuir para o cumprimento dessas normas.

As Partes comprometem-se a assegurar o cumprimento dessas normas e a promover a discussão entre os secretariados da Organização Mundial do Comércio e da Organização Internacional do Trabalho.

A Comunidade prestará assistência a diversos programas (incluindo os lançados pela Organização Internacional do Trabalho) destinados a apoiar os esforços do Paquistão neste domínio.

Artigo 15.º

Informação, comunicação e cultura

No âmbito das respectivas competências, as Partes cooperarão nos domínios da informação, da comunicação e da cultura, a fim de aprofundarem o entendimento mútuo e reforçarem os vínculos culturais existentes entre si, nomeadamente mediante a realização de estudos e a prestação de assistência técnica para a conservação do património cultural.

As partes reconhecem igualmente que a cooperação nos domínios das telecomunicações, da sociedade da informação e das aplicações *multimedia*, assume grande importância para o desenvolvimento da economia e das trocas comerciais.

As Partes consideram que a cooperação neste domínio, efectuada no âmbito das respectivas competências, pode contribuir para:

- a) a adopção de políticas e de regulamentações em matéria de telecomunicações;
- b) o desenvolvimento de novas tecnologias da informação e das telecomunicações, incluindo das comunicações móveis;
- c) a sociedade da informação, incluindo a promoção do Sistema Global de Navegação por Satélite;
- d) a criação de tecnologias *multimedia* relativas às telecomunicações;
- e) a criação de redes e aplicações telemáticas (por exemplo, nos sectores dos transportes, da saúde, da educação e do ambiente);
- f) a promoção dos investimentos e a criação de empresas mistas (joint ventures).

Artigo 16.º

Aspectos institucionais

1. As Partes acordam em criar um Comité Misto que será responsável por:
 - a) assegurar o bom funcionamento e a correcta aplicação do Acordo;
 - b) definir prioridades para atingir os objectivos do Acordo;
 - c) formular as recomendações necessárias para promover os objectivos do Acordo.

Serão adoptadas disposições relativas à presidência das reuniões e à criação de subcomités.

2. O Comité Misto será constituído por altos funcionários, em representação de ambas as Partes. O Comité Misto reunir-se-á, em princípio, anualmente, alternadamente em Bruxelas e em Islamabad, em data a fixar por mútuo acordo. Mediante acordo entre as Partes, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

3. O Comité Misto poderá criar subcomités especializados para o assistirem no desempenho das suas funções e coordenarem a elaboração e a execução de programas e projectos no âmbito do Acordo.

4. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será fixada de comum acordo entre as Partes.

5. As Partes acordam em que compete igualmente ao Comité Misto assegurar a correcta aplicação de todos os acordos sectoriais concluídos ou a concluir entre a Comunidade e o Paquistão.

Artigo 17.º

Evolução futura

As Partes podem, por mútuo acordo, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de aprofundar a cooperação ou de a complementar mediante a conclusão de acordos sobre actividades ou sectores específicos.

No âmbito da aplicação do presente Acordo, qualquer das Partes pode apresentar sugestões com o objectivo de alargar os domínios de cooperação, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

Artigo 18.º

Outros acordos

Sem prejuízo das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nem o presente acordo nem quaisquer medidas tomadas no seu âmbito afectam de modo algum a competência dos Estados-membros da União Europeia no que respeita ao desenvolvimento de acções bilaterais com o Paquistão no âmbito da cooperação económica ou da cooperação para o desenvolvimento, ou à eventual conclusão com o Paquistão de novos acordos de cooperação económica ou para o desenvolvimento.

Este Acordo não afectará a aplicação ou implementação dos compromissos assumidos pelas respectivas Partes nas relações com terceiros.

Artigo 19.º

Não cumprimento do acordo

1. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbe por força do presente Acordo, poderá tomar as medidas adequadas.

2. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, fornecerá ao Comité Misto todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

3. Na selecção dessas medidas, será dada preferência às que menos perturbem a execução do presente Acordo. Essas medidas devem ser imediatamente notificadas ao Comité Misto e, a pedido da outra Parte, serão objecto de consultas.

Artigo 20.º

Facilidades

A fim de facilitar a cooperação no âmbito do presente Acordo, as autoridades do Paquistão concederão aos funcionários e aos peritos comunitários as garantias e as condições necessárias para o desempenho das suas funções. As modalidades circunstanciadas serão objecto de uma troca de cartas distinta.

Artigo 21.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território do Paquistão.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Bruxelas, em ... de mil novecentos e noventa e oito.

PELA COMUNIDADE EUROPEIA

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO

Artigo 22.º

Anexos

Os anexos I e II do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e renovação

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação recíproca pelas Partes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos. A vigência do presente acordo será automaticamente prorrogada por períodos de um ano, desde que nenhuma das Partes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

Artigo 24.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e urdu, fazendo fé qualquer dos textos.

*ANEXO I***Declaração interpretativa relativa ao artigo 19.º — Não cumprimento do acordo**

- a) Para efeitos de uma correcta interpretação e aplicação prática do presente Acordo, as Partes acordam em que pela expressão «casos de especial urgência», referida no artigo 19.º, se entende os casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do Acordo consiste:
- na rejeição do Acordo não sancionada pelas regras do direito internacional
 - ou
 - na violação de um dos elementos essenciais do Acordo definidos no seu artigo 1.º.
- b) As Partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 19.º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se uma Parte adoptar uma medida num caso de especial urgência, ao abrigo do disposto no artigo 19.º, a outra Parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios.

*ANEXO II***Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial**

As Partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» inclui, nomeadamente, a protecção dos direitos de autor e direitos conexos, bem como dos direitos sobre patentes, desenhos e modelos industriais, suportes lógicos, marcas de fabrico e comerciais, topográficas de circuitos integrados e indicações geográficas e, ainda, a defesa contra a concorrência desleal e a protecção de informações confidenciais.

Declaração da Comunidade Europeia e da República Islâmica do Paquistão

A Comunidade Europeia recorda a importância que os seus Estados-membros conferem ao estabelecimento de uma cooperação eficaz com os países terceiros a fim de facilitar o repatriamento de nacionais desses países que se encontrem em situação irregular no território de um Estado-membro.

A República Islâmica do Paquistão compromete-se a concluir acordos de readmissão com os Estados-membros da União Europeia que o solicitem.

Declaração da República Islâmica do Paquistão sobre a Declaração relativa aos Acordos de readmissão

Ao aceitar o compromisso de «celebrar acordos de readmissão com os Estados-membros da União Europeia que o solicitem», a República Islâmica do Paquistão deseja tornar claro que o compromisso representa exclusivamente a vontade do Paquistão de iniciar negociações com o objectivo de celebrar acordos de readmissão mutuamente aceitáveis com os Estados-membros da União Europeia que o solicitem. Actualmente, o Paquistão não assinou qualquer acordo desse tipo com qualquer Estado-membro da União Europeia. No entanto, a pedido dos Estados-membros da UE, o Paquistão está disposto a iniciar negociações nesse sentido, ou a intensificá-las caso já estejam em curso. O Paquistão considera essas negociações como independentes de qualquer outro acordo bilateral ou multilateral celebrado ou em vias de negociação com os Estados-membros da UE ou a Comissão Europeia. Além disso, o Paquistão não aceita qualquer texto não negociável para esses acordos bilaterais de readmissão.

III

(Informações)

COMISSÃO

PROGRAMA *ODYSSEUS*: PROGRAMA ANUAL 1999

(1999/C 17/07)

1. As grandes linhas do programa

Em 19 de Março de 1998, o Conselho adoptou o programa *Odysseus*, programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio das políticas de asilo, de imigração e de passagem nas fronteiras externas (JO L 99 de 31.3.1998). Este programa aplica-se aos 15 Estados-membros da União Europeia e prevê igualmente a possibilidade de associar os Estados candidatos à adesão, bem como eventualmente os outros países terceiros quando essa associação for conforme com os objectivos do programa.

O programa cobre o período de 1998-2002 e o montante de referência financeira para a sua execução é de 12 milhões de EUR.

O programa tem três objectivos gerais:

1. Em primeiro lugar, inscrever numa perspectiva plurianual a cooperação prática das administrações responsáveis pela execução de políticas em matéria de asilo, de imigração e de passagem nas fronteiras externas. Esta perspectiva plurianual é uma condição essencial da eficácia da acção, na medida em que as eventuais adaptações às novas legislações, procedimentos e técnicas exigem um período bastante longo, geralmente superior à duração de um programa anual.

2. Seguidamente, conceber um programa coerente no que respeita à sua substância, integrando os diferentes elementos de uma política de cooperação alargada, mediante instrumentos constituídos pela formação e intercâmbio de funcionários. Estes apenas poderão produzir os seus plenos efeitos se forem respeitadas três condições:

- definir os diferentes níveis de competência. Convém, assim, alcançar a complementaridade entre as acções descritas no programa *Odysseus*, realizadas a nível da União e as outras acções, nomeadamente a formação de base dos funcionários, que são principalmente da competência dos Estados-membros,
- acompanhar a cooperação, graças aos estudos e à investigação, mediante o desenvolvimento de instrumentos e a divulgação de informações que aumentarão a sua eficácia,

— integrar a dimensão da avaliação, o que pressupõe, no que respeita a cada acção, a definição exhaustiva dos objectivos e dos meios a alcançar. Os objectivos devem igualmente traduzir a coerência entre as necessidades expressas e o conteúdo do programa. Assim, qualquer nova acção apenas poderá ser lançada se integrar plenamente a avaliação de acções anteriores da mesma natureza.

3. Por último, iniciar uma abertura efectiva relativamente aos países terceiros e especialmente aos países candidatos à adesão, que devem constituir o alvo prioritário das acções de cooperação, a fim de os familiarizar com o acervo da União nos domínios do direitos de asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas.

A finalidade do programa consiste em cumprir os referidos objectivos, apoiando iniciativas de instituições públicas ou de organismos privados que prossigam um objectivo de cooperação no domínios do asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas. Esta é a razão por que se trata de um programa estruturado com base numa programação anual aprovada pelo Comité de gestão que trabalha simultaneamente com a maior transparência quanto à escolha dos projectos seleccionados e com o maior rigor graças à participação de peritos que auxiliarão a Comissão a elaborar propostas de programas coerentes.

A Comissão terá igualmente em atenção a coerência deste programa com os programas existentes no âmbito do título VI do Tratado UE, bem como com o programa *Phare*, nomeadamente na sua componente específica das questões relativas ao domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

Para realizar esse objectivo, o programa *Odysseus* realizará acções nos domínios seguintes:

- A formação dos funcionários, quer se trate da formação de formadores ou da formação de alto nível de especialistas; segundo o tipo de tema estudado, as formações iniciais dos agentes continuam a ser essencialmente da competência dos Estados-membros. No que respeita ao segundo ano de realização do programa, não se considera necessário especializar o tipo de formação, dando prioridade aos formadores e aos especialistas. Com efeito, os domínios são suficientemente vastos e distintos para que seja oportuno definir caso a caso o tipo de formação considerada mais

adequada. Assim, em matéria de falsos documentos, a formação deverá ter em conta os ensinamentos obtidos com a experiência do programa *Sherlock*. Nos outros domínios, poderá ser útil a formação centrada nos conceitos de base. Além disso, a Comissão pretende privilegiar neste âmbito a divulgação da informação. Trata-se, por um lado, de desmultiplicar a informação recebida nos Estados-membros e de permitir a sua ampla divulgação junto das pessoas interessadas, já que estão em causa questões de interesse comum a todos os Estados-membros e, por outro lado, de assegurar o aperfeiçoamento e a especialização destinados a funcionários identificados, a fim de aprofundar aspectos específicos, definidos como devendo ser objecto de um especial esforço. Estas formações deverão ser realizadas a um ritmo regular, de modo a criar um real efeito de arrastamento susceptível de permitir, no final do período, constituir uma verdadeira fonte de informações de referência.

- O intercâmbio de funcionários entre Estados-membros é a dimensão complementar das formações. Os períodos de intercâmbio podem ser suficientemente longos para permitir a familiarização prática no terreno com os métodos, procedimentos e técnicas utilizados. Esses intercâmbios podem assumir a forma de estadias unilaterais ou recíprocas junto das autoridades nacionais responsáveis pelas políticas de asilo, de imigração e de controlo nas fronteiras externas, para permitir uma perspectiva *in situ* dos problemas encontrados noutros Estados-membros. As estadias de longa duração poderão possibilitar, em consonância com as administrações nacionais respectivas, o acolhimento de funcionários tendo em vista uma acção mais operacional. A possibilidade de estadias de funcionários de vários Estados-membros noutro Estado-membro será também alargada.
- Os estudos e a investigação, terceira componente dos programas anuais, têm designadamente por objectivo a actualização e a divulgação de material pedagógico (material de ensino, instrumentos pedagógicos, *software* de assistência, etc.). A investigação poderá ser sobretudo centrada em torno da actualização de instrumentos e da elaboração de casos práticos. Neste âmbito, poderão ser também tomados em conta projectos cujo objectivo será a divulgação de documentos ou a abertura à consulta de documentos (via bases de dados) para permitir melhorar a cooperação entre as administrações. Por último, os domínios institucionais, legislativos e regulamentares, existentes ou futuros, poderão constituir o objecto central de estudos ou de investigações, nomeadamente na perspectiva da entrada em vigor do Tratado de Amsterdão.

Os projectos são seleccionados por um comité de gestão onde estão representados todos os Estados-membros, presidido por um representante da Comissão. Para serem aprovados, os projectos submetidos devem apresentar um interesse europeu e envolver a participação de, pelo menos, dois Estados-membros. Os Estados candidatos à adesão podem ser associados a esses projectos, em conformidade com o artigo 10.º da acção comum, se forem

respeitados os objectivos do programa. Além disso, o programa não exclui a participação de Estados terceiros, se tal apresentar um interesse para a União Europeia.

2. Estrutura do programa anual, domínios de acção para 1999 e verbas financeiras

Os objectivos do programa *Odysseus* são vastos, pois abarcam os domínios do asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas. Estes domínios são específicos e não envolvem os mesmo tipos de parceiros. Assim, alguns sectores exigem uma grande confidencialidade, nomeadamente tratando-se da luta contra os documentos falsos, enquanto que outros são abertos ao sector académico e universitário, às organizações não governamentais ou mesmo às empresas do sector comercial. Esta é a razão por que o programa *Odysseus* se dirige a um público alargado, sem excepção, desde as administrações responsáveis pelos domínios referidos até aos organismos, associações ou empresas com estes relacionadas.

A estrutura do programa *Odysseus* reflecte essa diversidade, abordando prioritariamente os três domínios principais (asilo, imigração, fronteiras externas), que se inserem nas formas de cooperação tradicionais constituídas pela formação, o intercâmbio e os estudos, mas igualmente consagrando um lugar especial aos imperativos a que devem responder os Estados-membros nestes domínios. Assim, os domínios ligados ao plano de acção relativo à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, aos trabalhos associados à entrada em vigor do Tratado de Amsterdão, bem como às questões de actualidade, constituirão sectores prioritários. Esta prioridade não altera de forma alguma a estrutura tradicional do programa que se articula em torno das acções relativas à formação, aos intercâmbios, aos estudos e à investigação.

O programa anual pretende privilegiar uma abordagem por etapas sucessivas, tratando prioritariamente os domínios que revestem um interesse comum para a União e os Estados-membros, bem como os temas que apresentam uma especial acuidade, nomeadamente os que são objecto de trabalhos a nível das instâncias do Conselho, podendo os outros aspectos ser evocados posteriormente.

Por último, característica comum ao conjunto dos programas que a Comissão gere, deverá ser reservado um espaço crescente à avaliação das acções desenvolvidas no âmbito deste programa. Sobre esta questão, a Comissão pretende desenvolver uma iniciativa global, reagrupando o conjunto dos programas abrangidos pelo título VI do Tratado da União Europeia.

— No domínio do asilo:

- A realização da Convenção de Dublin constitui a principal prioridade, na medida em que a realização deste instrumento e das suas condições de aplicação implicam um esforço de formação nos Estados-membros.
- O programa anual pretende portanto acentuar as melhores práticas em matéria de procedimentos relativos ao exame dos pedidos de asilo.

Além disso, é considerada útil uma cooperação acrescida nos outros domínios do asilo. A comparação realizada no local, por ocasião dos intercâmbios, permite que os funcionários conheçam mais aprofundadamente outros sistemas, diferentes daquele que aplicam, e que transponham, por vezes, soluções para a sua própria administração.

- Esta cooperação é particularmente útil com os países candidatos à adesão que, em certos casos, apenas têm uma experiência recente neste domínio, permitindo-lhes, assim, adquirir as bases do procedimento de gestão dos pedidos de asilo.
- Os temas relacionados com os trabalhos em curso em matéria de protecção temporária e de solidariedade financeira, bem como de protecção subsidiária, serão considerados prioritários.
- A Comissão, ao gerir, num outro âmbito, as rubricas orçamentais relativas ao financiamento de projectos específicos a favor das pessoas deslocadas, bem como dos candidatos a asilo e dos refugiados (Acções comuns 98/304/JAI e 98/305/JAI, JO L 138 de 9 de Maio de 1998), incentivará a complementaridade com as acções desenvolvidas a este nível.
- *No domínio da imigração:*

Devem ser tidos em conta os dois aspectos complementares da política, tal como foram evocados nomeadamente na comunicação da Comissão (Fevereiro de 1994) sobre as políticas de imigração e de asilo.

- Por esta razão, as acções deverão abarcar o domínio da admissão de cidadãos de países terceiros e o da luta contra a imigração irregular. No que diz respeito a este primeiro ponto, o programa pretende realçar as matérias estreitamente relacionadas com o projecto de convenção relativa à admissão de cidadãos de Estados terceiros nos Estados-membros da União Europeia.
- No que diz respeito ao segundo ponto, os projectos poderão abarcar as modalidades práticas de readmissão de cidadãos de Estados terceiros em situação irregular. Os projectos apresentados neste âmbito deverão abarcar prioritariamente os trabalhos em curso a nível da União Europeia ou inscrever-se no âmbito da parceria para a adesão, desenvolvida com os países candidatos.
- O programa pretende igualmente realçar as melhores práticas em matéria de controlo da imigração.
- Em geral, as questões relativas à luta contra a imigração ilegal, a residência irregular no território dos Estados-membros e a luta contra tráfico

dos seres humanos, constituem domínios igualmente prioritários deste programa.

A Comissão e o Comité de gestão deverão ter em atenção o facto de, neste domínio, onde outros programas comunitários poderão eventualmente propor acções análogas, serem evitadas sobreposições.

- *No domínio da passagem nas fronteiras externas:*
- Uma parte essencial da componente «fronteiras externas» será constituída pela luta contra a utilização de documentos falsos ou falsificados, em referência às observações sobre a realização do programa *Sherlock*, em especial através das formas mais recentes de cooperação e de formação aplicadas, por exemplo mediante o recurso a consultores técnicos em matéria de fraude de documentos e a agentes policiais de ligação.
- Os problemas específicos associados à natureza das fronteiras (marítimas, aéreas ou terrestres) serão considerados através de uma abordagem orientada por categoria.

Por último, os projectos poderão realçar determinados aspectos do controlo nas fronteiras em ligação com uma abordagem geográfica concreta, orientada para fronteiras com características específicas (países bálticos, Balcãs, países europeus mediterrânicos).

Em função destas considerações, da observação da situação nos diferentes domínios em causa e dos trabalhos dos grupos especializados, são propostos para o programa de 1999 os domínios de acção seguintes, no âmbito de uma verba previsional global de 3 milhões de EUR, combinando as fórmulas tradicionais de cooperação com objectivos mais específicos, sem negligenciar a parte reservada ao processo de avaliação.

Domínio de acção a):

- *Formação:* Este domínio constitui a prioridade central da acção comum.
- Neste quadro, a Comissão pretende sublinhar a prioridade que prevê consagrar às acções de formação em relação com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdão.
- O programa anual pretende seguidamente acentuar as reflexões relativas à aplicação das medidas realizadas a nível da União Europeia. Os projectos poderão assim ter por objectivo um melhor conhecimento por parte dos funcionários nacionais dos instrumentos comunitários, bem como dos procedimentos, métodos e técnicas utilizados. A este título, serão privilegiadas as acções que correspondam efectivamente a acções de formação, quer se trate de formação inicial ou de for-

mação contínua, dirigidas a formadores, especialistas ou técnicos. As conferências sobre temas gerais ou demasiado afastados dos objectivos práticos de formação, embora possam ter interesse em termos de divulgação das reflexões políticas, não constituem uma prioridade do programa anual.

- Por último, os projectos deverão centrar-se nas matérias susceptíveis de ser objecto de uma cooperação aprofundada, tanto entre os Estados-membros da União, como com os países candidatos à adesão.

Domínio de acção b):

- *Questões de actualidade:* Trata-se de responder a necessidades pontuais, sobre problemas específicos que os Estados-membros têm de enfrentar (novas regulamentações, práticas inéditas, novas tecnologias, etc.). O programa anual pretende, assim, colocar à disposição dos Estados-membros um instrumento que lhes permita responder em tempo real às questões de actualidade imediata que se lhes apresentam. Este capítulo poderá incluir em primeiro lugar as acções relacionadas com o plano de acção relativo à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Dará igualmente prioridade aos projectos directamente relacionados com as alterações jurídicas associadas à entrada em vigor do Tratado de Amsterdão. Finalmente, este capítulo é vocacionado para concentrar as iniciativas susceptíveis de serem tomadas em função de eventos relacionados com algum dos três domínios (asilo, imigração, fronteiras externas) de acordo com a actualidade do momento.

Domínio de acção c):

- *Estudos e investigação:*

O programa anual pretende realçar os domínios que constituem uma prioridade no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos. Será conferida especial relevância às matérias visadas no plano de acção relativo à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Serão também privilegiados os projectos que possam ter implicações práticas com instrumentos legislativos futuros, em especial as matérias importantes no âmbito das prioridades legislativas da Comissão. Para 1999, por exemplo, os temas relacionados com a protecção temporária e a solidariedade, a execução da Convenção de Dublin ou a admissão de cidadãos de Estados terceiros na União Europeia, poderão ser objecto de estudos e de investigação. O programa pretende favorecer sobretudo uma abordagem prospectiva e dinâmica por contraposição a uma abordagem estatística, descritiva ou histórica.

A Comissão pretende também acentuar a divulgação da informação, mediante técnicas mais adequadas, de modo a abranger o maior número possível de pessoas entre os funcionários interessados. Poderão ser utilizados vários instrumentos pedagógicos, que assegurem o desenvolvimento da formação ou a divulgação de conhecimentos de base, destinados aos funcionários.

Tendo em conta os trabalhos em curso e o interesse suscitado por este domínio, as campanhas de informação relativas à prevenção da imigração ilegal ou às possibilidades legais de imigração poderão ser objecto de estudos e de investigação.

Domínio de acção d):

- *Cooperação com os países terceiros:*

- No quadro da parceria tendo em vista a adesão, os Estados candidatos deverão integrar progressivamente o acervo da União, em termos latos, nos domínios referidos no programa. Esta exigência abrange igualmente o conhecimento dos instrumentos jurídicos e os procedimentos, métodos e técnicas. A realização do programa também incidirá, no seu primeiro exercício, sobre a aquisição de conhecimentos de base.

Este objectivo constitui um âmbito de acção horizontal que tem por vocação concretizar-se através do conjunto dos diferentes tipos de acções (formação, intercâmbio de funcionários, estudos e investigação). A este título, o presente domínio de acção não é objecto de uma programação financeira específica. Tentar-se-á obter a complementaridade com outros programas abrangidos pelo título VI, bem como com outros programas de assistência comunitários, nomeadamente no âmbito do programa *Phare* horizontal, uma componente do qual é consagrada ao domínio específico da Justiça e dos Assuntos Internos e, especialmente, ao controlo das fronteiras externas.

A parte preponderante, concedida aos países candidatos à adesão não exclui, de forma alguma, a associação de outros Estados terceiros. Esta associação de Estados terceiros não candidatos poderá ser prevista, desde que os projectos apresentem um interesse para a União Europeia, podendo inscrever-se, por exemplo, numa abordagem geográfica coerente.

As condições de aplicação da Convenção de Dublin, bem como os aspectos relativos à passagem nas fronteiras externas, devem constituir matérias prioritárias nesta fase de realização do programa *Odyseus*.

Será conferida especial atenção aos projectos apresentados nos sectores da formação, dos intercâmbios e dos estudos, associando os países terceiros e, nomeadamente, os países candidatos à adesão.

Domínio de acção e):

- *Intercâmbio de funcionários:*

Este domínio abarca fundamentalmente os tradicionais intercâmbios de funcionários, por um período considerado longo, a fim de os familiarizar com as práticas de outras administrações relativas aos dife-

rentes domínios do programa. Os intercâmbios poderão interessar os funcionários responsáveis pela execução dos procedimentos ou pela sua elaboração, a nível local ou nacional, em função da organização administrativa de cada um dos Estados-membros. Os interessados poderão ser ainda os funcionários responsáveis pelos controlos no local ou que estejam em contacto directo com os cidadãos de países terceiros (candidatos a asilo, estrangeiros em situação irregular a aguardar repatriamento, etc.). Tendo sido concluída uma acção-quadro a título do programa 1998 neste domínio de acção, ser-lhe-á consagrada uma verba financeira reduzida para 1999.

Domínio de acção f):

— *Avaliação:*

Este domínio constitui uma prioridade da Comissão no âmbito da gestão dos programas que tem de assegurar. O programa de 1999 constitui o segundo exercício orçamental do programa *Odysseus*, podendo portanto a avaliação abranger principalmente os projectos individuais realizados durante este período como forma de garantir que a sua realização decorreu em conformidade com as características iniciais indicadas nos formulários de candidatura e visando ainda apreciar os seus resultados. Posteriormente, a avaliação poderá incidir mais especificamente sobre o próprio programa. A Comissão, prosseguindo neste domínio uma iniciativa que engloba a totalidade dos programas abrangidos pelo título VI do Tratado da União Europeia, conduzirá de forma autónoma a realização desta acção.

O programa *Odysseus* prevê uma verba previsional de 12 milhões de EUR para os cinco exercícios de execução. O ano de 1999 pode consagrar uma dotação indicativa de 3 milhões de EUR.

Para a realização destas prioridades, estão previstas as seguintes verbas financeiras indicativas:

Domínio de acção	Montante da verba previsional
a) Formação	1 000 000
b) Questões de actualidade	1 000 000
c) Estudos e investigação	725 000
d) Intercâmbio de funcionários	200 000
e) Avaliação	75 000
Total	3 000 000

3. Candidatos potenciais e apresentação de projectos

Os candidatos potenciais são as administrações dos Estados-membros, tanto as administrações responsáveis pelos domínios do asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas, ou outros serviços, designadamente os encarregues da formação de funcionários responsáveis

nestes domínios, os estabelecimentos de ensino superior e de investigação, as organizações não governamentais e as associações ou as fundações. Contudo, não se podem excluir outras formas de organismos, desde que estes operem em domínios de actividade relacionados com os objectivos do programa. Os pedidos de subvenção emanados de pessoas singulares não são elegíveis.

No que diz respeito ao procedimento de apresentação dos projectos, o memorando sobre o financiamento do título VI, cuja versão revista de Janeiro de 1999 está disponível em todas as línguas, fornece as indicações necessárias e inclui, em anexo, um modelo de formulário de candidatura e indicações rigorosas sobre a elaboração da ficha financeira, bem como um modelo relativo ao orçamento que deverá imperativamente ser expresso em euros. Recomenda-se a consulta desse documento de apoio aquando da elaboração dos projectos.

Tratando-se de projectos susceptíveis de ser financiados através do orçamento de 1999, a sua selecção será realizada no termo da data-limite de apresentação dos projectos, fixada em 31 de Março de 1999.

O pedido, devidamente assinado pela pessoa responsável pelo projecto, deve ser acompanhado de uma nota resumida (duas a três páginas, no máximo), com a descrição resumida do projecto, bem como uma ficha financeira que inclua o orçamento previsto do projecto, da forma o mais pormenorizada e rigorosa possível. A descrição do projecto deve indicar, de forma resumida e com rigor, o objecto da acção.

Exige-se aos beneficiários de subvenções, a título do presente programa, que indiquem expressamente em todo o material publicitário ou destinado a publicação que os seus projectos recebem apoio financeiro do programa *Odysseus*.

No prazo de três meses após a conclusão do projecto, deverá ser apresentado um relatório final sobre a respectiva execução. Só depois de recebido este relatório final e apresentados os documentos comprovativos da operação, se procederá à liquidação definitiva da subvenção.

Note-se que, independentemente do montante de financiamento comunitário concedido, todas as despesas indicadas na ficha financeira terão de ser justificadas.

Quaisquer informações complementares ou pedidos de formulário deverão ser obtidos no seguinte endereço:

Jean-Louis De Brouwer, Presidente do Comité de Gestão do programa *Odysseus*

Arnaud Cochet, secretário do Comité
Comissão Europeia, Secretariado-Geral, *Task force* «Justiça e Assuntos Internos», Unidade 1

Rue de la Loi/Wetstraat 200, escritório N-9 5/24
B-1049 Bruxelas

Tel. (32-2) 296 67 46,

fax (32-2) 295 84 01.

correio electrónico: arnaud.cochet@sg.cec.be